



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC Nº 7792/2015

Processo nº	6085-02.00/12-5
Relator:	CONSELHEIRO ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO
Matéria:	CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
Órgão:	LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Responsável:	MAURO CESAR ZACHER (Presidente) HAROLDO JOAQUIM DE SOUZA (Presidente em exercício)

CONTAS DE GESTÃO. MULTA. CARGOS EM COMISSÃO (1.4.1). PAGAMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO (1.5.1, 1.5.6, 1.6.1.2, 1.6.1.3 E 1.6.2.1). REGIME ESPECIAL (1.6.1.1). CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS (PRESIDENTE). CONTAS REGULARES (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária sujeita o Gestor à imposição de multa e à fixação de débito, contudo, não impede o julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas. (Presidente).

A inexistência de falhas enseja o julgamento pela regularidade das contas do Administrador. (Presidente em exercício).

A aferição de que dispositivo de lei municipal merece ser cotejado em face da Lei Maior acarreta a declinação da competência do processo, com fulcro na Súmula Vinculante nº 10 do Pretório Excelso.

Para exame e parecer, o Processo de Contas de Gestão do Senhor **Mauro Cesar Zacher**, Presidente do Legislativo Municipal de Porto Alegre, o qual apresentou esclarecimentos acompanhados de documentos que, depois de analisados pela área técnica, vieram encaminhados a este Ministério Público.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cabe referir que o Sr. **Haroldo Joaquim de Souza** (Presidente em exercício), não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Legislativo Municipal.

A Supervisão, quanto às sugestões de negativa de executoriedade de normas municipais por inconstitucionalidade (itens 1.4.2.1 e 1.4.2.2 do relatório de auditoria), em razão da cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante nº 10 e Parecer Coletivo TCE nº 2/2009), destaca a necessidade de quórum qualificado para o julgamento da matéria pelo Tribunal Pleno.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A SICM registra que a entrega da documentação de tomada de contas e as remessas normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado – BLM e de informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP não revelaram inconformidades.

No que tange à **Gestão Fiscal**, a Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2012 (fls. 940 a 944) concluiu pelo atendimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

2. As irregularidades a seguir, constantes das manifestações da Área Técnica, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** e, nos casos expressamente consignados, de **débito** ao Responsável.

Do Relatório de Auditoria de Regularidade – Acompanhamento de Gestão nº 01/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1.1 – Inexistência de controle de efetividade dos servidores comissionados lotados em gabinetes e bancadas. O Legislativo Municipal dispensou a utilização do livro-ponto com base em Parecer da Procuradoria e despacho do Diretor Administrativo no Processo Administrativo nº 4054/01 por não haver legislação infraestatutária que determinasse tal medida. Todavia, em 17-12-2008, foi editada a Ordem de Serviço nº 17/2008, a qual determinou o registro do ponto a todos os servidores – o que não vem sendo observado – porquanto a utilização do referido parecer jurídico (revogado por legislação infraestatutária, Resolução nº 17/2008) (fls. 821/822 e 1483/1485).

1.2 – Servidores lotados no ambulatório em desvio de função. Servidora lotada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais atua como Auxiliar de Serviços Médicos, ao passo que outras duas servidoras – uma Assistente Legislativa V e outra Taquígrafa III – atuam como Médicas. Afronta ao art. 197, inc. XI, da Lei Municipal nº 133/85, combinado com o art. 54 da Lei Municipal nº 5.811/86. Matéria abordada no Processo nº 465-0200/11-2, tendo sido incluída entre os fundamentos da multa e na destinação da determinação de correção (fls. 822/823 e 1485/1486).

1.3 – Irregularidade na utilização de estagiários (fls. 823/826 e 1487).

1.3.1 – Estagiários em quantidade superior ao previsto (fls. 826/827 e 1487).

1.3.1.1 – Número excessivo de estagiários de nível médio. Afronta à Resolução nº 2.194/2010 em decorrência da contratação de 5 estagiários além das 50 vagas existentes (fls. 827/828 e 1487/1488).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1.3.2 – Criação de vagas de estágio através de instrumento legislativo inadequado. As Resoluções de Mesa nº 364/2007 e 402/2008 criaram 8 vagas e dispuseram sobre carga horária e valor da bolsa-estágio, contudo, à Mesa só compete a distribuição dos postos de estágio, sendo os demais aspectos disciplinados por Resolução, consoante a norma instituidora do estágio curricular no Ente auditado (Resolução nº 1.559/2001) (fls. 828/829 e 1488/1489).

1.3.3 - Estagiários sem Supervisão adequada (fls. 829/830 e 1489).

1.3.3.1 – Supervisão inadequada dos estagiários em decorrência da diferença de curso do supervisor em relação ao estudante. Falha afastada pelo SIM I (fls. 831 e 1489/1490).

Ao examinar a matéria, pondera o SIM I que o exame apenas da formação do supervisor – consoante planilha à fl. 831 - é inconclusivo, porquanto a Lei do Estágio possibilitar o acompanhamento do estudante por funcionário com *“experiência profissional na área de conhecimento do estagiário”*¹, o que não foi demonstrado pela Equipe de Auditoria e também não constou como prova das alegações da defesa; em consequência, opina pelo afastamento da irregularidade.

Com efeito, a planilha de fl. 831, desacompanhada de outros elementos, não permite afirmar que os supervisores não possuíam a formação adequada para orientar os estagiários a eles designados.

Sendo assim, acolhendo o entendimento aportado na Análise de Esclarecimentos, opina esta Agente Ministerial pelo afastamento da

¹ A teor do disposto no inc. III do art. 9º da Lei Federal nº 11788/2008, *verbis: III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade, sem prejuízo da inclusão da matéria para novo exame em futura auditoria.

1.3.3.2 – Acompanhamento inadequado de estágio em virtude de lotação diversa do estudante e de seu supervisor (fls. 831/833 e 1490/1491).

1.3.4 – Ausência de processo seletivo dos estagiários lotados em gabinetes parlamentares. Seleção realizada através de critério próprio de cada Vereador, com ampla subjetividade. Desvirtuamento do estágio e utilização de estudantes para funções típicas de servidores efetivos ou comissionados. Afronta aos princípios da igualdade e legalidade (fls. 833/834 e 1491/1492).

1.3.5 – Desproporcionalidade entre servidores efetivos e estagiários. Previsão de vagas para estágio superior a 50% do quadro permanente. Consequente utilização indevida de estagiários para o exercício de atividades típicas de servidores efetivos e burla ao concurso público em desacordo com o art. 37, incs. I e II, da Constituição da República. Matéria abordada no Processo de Contas nº 320-0200/10-5 (Exercício de 2010), com decisão pela imposição de multa ao Gestor após a constatação de fragilidades do sistema de gestão da Auditada (fls. 834/836 e 1492/1493).

1.4 – Utilização de cargos comissionados em detrimento a servidores efetivos (fls. 837/844 e 1493/1493).

1.4.1 – Manutenção de servidores comissionados em atividades estranhas às funções de direção, chefia ou assessoramento, em descumprimento de decisões do TCE. A auditada extinguiu os cargos de Repórter Fotográfico, Laboratorista Fotográfico e Segurança Parlamentar em 2013, através da Lei nº 11.408/2013; todavia, no período



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

auditado, tais cargos foram providos sem concurso público, em afronta às decisões exaradas nos Processos nº 9325-0200/01-5 (decisão pela negativa de executoriedade dos artigos 20 e 56 da Lei Municipal nº 5.811/86 no tocante aos cargos mencionados e outros) e nº 4380-0200/06-7 (decisão pela negativa de executoriedade dos artigos 20 e 56 da Lei Municipal nº 5.811/86 frente à sua inconstitucionalidade no que tange a criação de vários cargos, dentre eles os ora referidos). Além disso, a matéria também constou nos Processos nº 9123-0200/08-0, nº 1112-0200/09-6, nº 320-0200/10-5 e nº 465-0200/11-2. Sugestão de débito no valor nominal de R\$ 846.475,37 (fls. 844/849 e 1494/1497).

O Gestor justifica seu agir trazendo o entendimento informal da Casa Legislativa de que os Presidentes deveriam aguardar o final das demandas judiciais existentes contra a existência de vários cargos em comissão (Ação Civil Pública nº 001/1050264688-1, em 2003, promovida pelo Ministério Público Estadual e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70028096535², promovida pela Procuradoria-Geral de Justiça, em 2008), mantendo-se, assim, a segurança jurídica quanto aos funcionários titulares desses cargos. Após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública mencionada, por decisão do STF, foram exonerados 3 Taquígrafos Parlamentares, 4 Operadores de Comunicação, 1 Copeiro, 3 Garçons e 1 Consertador de Máquinas, em 23-06-2010.

Em relação aos cargos objetos do aponte, quais sejam, Repórter Fotográfico, Laboratorista Fotográfico e Segurança Parlamentar, estes não estavam abrangidos no processo encerrado, ocorrendo as suas extinções em 03-01-2013, com a edição da Lei Municipal nº 11.408, que também

² Em 05-04-2013, foi publicada pelo Supremo Tribunal Federal a decisão monocrática da Ministra Rosa Weber, a qual negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 821537/RS por entender inexistir ofensa direta e literal a preceito constitucional em face da decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

excluiu outros cargos em comissão (muitos deles contidos na ADI nº 70028096535).

Junta documentos às fls. 1111/1180.

O SIM I faz um histórico da falha, trazendo as decisões proferidas sobre a matéria entre os anos de 2005 e 2011 mencionando, em especial, a determinação contida nas duas decisões mais recentes, proferidas em 13/08/2014, para que os respectivos Gestores notificassem os demais Edis quanto à irregularidade da questão, transcrevendo o seguinte trecho do Voto do Relator:

*Para tal, encaminho a mesma proposta emprestada ao item 1.3, de se **estabelecer um marco regulatório**. Em outras palavras, tendo em vista a matéria se reiterar ano a ano, mesmo com diversos julgados desta Corte de Contas, exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, este Tribunal exija e julgue com rigor o Legislativo de Porto Alegre para dar efetividade às suas decisões, sob pena de restar inócua e desmoralizada sua missão constitucionalmente delegada: a de exercer o Controle Externo e resguardar o erário.*

E o que proponho é o exercício de 2015, notificando o Presidente do Legislativo de Porto Alegre para que o mesmo cientifique cada vereador quanto a este apontamento, comprovando posteriormente a esta Corte para que os mesmos providenciem as adequações efetivas de controle. Acaso perdure a situação, não poderão invocar o desconhecimento das irregularidades reiteradamente apontadas por este Tribunal, de sorte que a manutenção da impropriedade implicará em juízo prejudicial ao exame de suas contas e responsabilização financeira de cada vereador beneficiado.

Nesse passo, tendo o Órgão Técnico verificado que foram tomadas providências para a correção das irregularidades apenas no exercício posterior ao ora em apreciação – 2013 – firma que a irregularidade relatada deve permanecer para fins da imposição de multa, pois a existência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de processos judiciais não impede a adoção de medidas na esfera administrativa, tendo em vista o princípio da independência das instâncias e de entendimento já expresso por esta Corte.

E, ainda considerando as decisões mais recentes proferidas, propõe o afastamento do débito, por entender que estabeleciam a responsabilização financeira dos Edis a partir do exercício de 2015.

Outro, contudo, é o entendimento desta Agente Ministerial em relação ao tema, não havendo dissonância, é bom que se firme desde logo, com as decisões proferidas nos Processos nº 320-0200/10-5 e nº 465-0200/11-2, exercícios de 2010 e 2011, respectivamente.

E assim é porque, primeiro, da leitura dos esclarecimentos o Gestor demonstra que possuía conhecimento das irregularidades **em** relação aos cargos de Repórter Fotográfico, Laboralista Fotográfico e Segurança Parlamentar, que não estavam relacionados na ação judicial.

Assim, considerando que a maior motivação do Relator dos Processos nº 320-0200/10-5 e nº 465-0200/11-2 foi dar efetividade às decisões desta Corte no exercício do Controle Externo e no resguardo ao Erário, ao garantir que **todos os** Edis tivessem ciência das falhas relatadas, de forma inquestionável – conhecimento que o ora Responsável já tinha, como dito – adequada a determinação de ressarcimento neste feito.

Segundo, porque o Tribunal Pleno, por meio da Decisão nº TP-0589/2012, exarada nos autos do Processo de Contas nº 1112-02.00/09-6 (2009), determinou ao Administrador que, no prazo de até 30 (trinta) dias **a contar do trânsito em julgado da decisão**, que se deu em **14/08/2012**, comprovasse ao Tribunal de Contas a desconstituição dos atos de nomeação dos servidores comissionados ocupantes dos cargos de Segurança Parlamentar, Repórter Fotográfico e Laboralista Fotográfico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Terceiro, porque já no Processo nº 465-0200/11-2 este Ministério Público se posicionou, por meio do Parecer MPC nº 15521/2013, pela determinação de ressarcimento dos valores gastos, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo nº 1112-02.00/09-6, bem como os apontes e decisões proferidas nos exercícios anteriores.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe de Auditoria, opina o Ministério Público pela continuidade da inconformidade e pela fixação de débito no valor de **R\$ 846.475,37**.

1.4.2 – Cargos em comissão com atribuições contrárias ao preceito constitucional (fls. 849/851 e 1498).

1.4.2.1 – Burla ao concurso público em decorrência do provimento de cargos em comissão para o exercício de “outras atividades de confiança”. Sugestão de negativa de executoriedade da parte final do art. 17 e de parte do inciso II, § 3º, do art. 21, da Lei Municipal nº 5.811/86, os quais contêm a expressão referida. Afronta ao art. 37, incs. II e V, da Constituição da República (fls. 849/851 e 1498/1500).

O Gestor aduz que o entendimento existente na Câmara Legislativa é de que a regra imposta pelo inciso V, do art. 37, da Constituição da República, não é extensível a todas as funções gratificadas (FG) e cargos em comissão (CC) da Administração Pública, mas apenas aos servidores de carreira, ou seja, a exigência de que as funções gratificadas e os cargos em comissão ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento aplica-se somente aos servidores efetivos, ficando os servidores comissionados – de livre nomeação e exoneração – abarcados pelo inciso II do art. 37 da Carta Magna e desobrigados de tal demanda. Reafirma a sua posição e diz que para estarem ao alcance da condição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

compulsória de laborarem exclusivamente em atividades de direção, chefia e assessoramento, devem cumprir duas condições: ser servidor de carreira e estar incluído no percentual mínimo definido em lei.

De outra parte, repete o histórico das ações judiciais arroladas no item 1.4.1., além de mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a ADI nº 70028096535, excluiu do juízo de inconstitucionalidade diversos cargos contidos no art. 20 da Lei Municipal nº 5.811/86 (Supervisor de Gabinete Parlamentar, Assessor Parlamentar de Mesa, Assessor Parlamentar de Bancada, Assessor Parlamentar de Gabinete I, Assessor Parlamentar de Gabinete II), pois demandavam efetivamente trabalho de assessoria junto ao Vereador, em sentido contrário ao entendimento desta Corte de Contas, demonstrando não ser pacífica a matéria.

E, por fim, junta doutrina para comprovar sua defesa e afirma ser vazia a irregularidade relatada pela Equipe de Auditoria, já que a expressão “outras funções de confiança”, aposta nos arts. 17 e 21 da Lei Municipal nº 5.811/86, tem sentido amplo de “administração”, “comando”, “gerenciamento”.

Junta documentos (fls. 1181/1191).

Consoante destaca o SIM I, a questão sobre a vinculação do cargo em comissão com o trinômio direção, chefia e assessoramento, é pacificada nesta Casa, referindo como parâmetro o Parecer MPC nº 5982/2010, do qual transcreveu o seguinte excerto:

Quanto à forma de provimento dos cargos de Chefe de Serviços Gerais, Procurador-Geral, Diretor do Departamento de Almoarifado e Diretor do Departamento de Água Potável, cabe registrar que a matéria em referência encontra-se consolidada, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, inclusive da Corte, no sentido de que os cargos de provimento em comissão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

estão destinados às funções de chefia, assessoramento e direção. Portanto, fora deste contexto, não é possível a criação de cargos com o liberal provimento que dispensa o concurso público. Nem mesmo denominá-los de Diretor, Assessor, Chefe, Supervisor, Coordenador, Assistente e etc. é suficiente para legitimar sua criação como sendo dessa natureza, quando suas atribuições revelam que são próprias do quadro permanente, como é a situação abordada nos autos.

Por constituírem exceção à regra natural de acesso ao serviço público, que é o concurso, os cargos têm de possuir atribuições legais claramente definidas que não se confundam, em hipótese alguma, com as tarefas técnicas e administrativas reservadas aos servidores efetivos.

Além disso, por oportuno transcreve-se integralmente o § 3º do art. 21 da Lei Municipal nº 5811/1986, para que não se diga que a expressão *“outras atividades de confiança”* tem *“idêntico significado a sinônimos contextuais, aos vocábulos ‘administração’, ‘comando’, ‘gerenciamento’, ‘superintendência’ e outros mais”*, como quer fazer crer o Gestor, pois estas foram contempladas, especificamente, no inciso I do diploma citado:

Art. 21 (...)

§ 3º O terceiro elemento indica o tipo de função do cargo ou da função gratificada:

I – geral: de direção, coordenação, supervisão e chefia, quando representado pelo dígito 1 (um);

II – específica: de assessoramento e outras atividades de confiança, quando representado pelo dígito 2 (dois).

Portanto, a expressão *“outras atividades de confiança”* no contexto apresentado não pode assumir o significado pretendido pelo Administrador, pois tornaria inócua a disposição do inciso I do § 3º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, acolhendo as manifestações da Área Técnica, opina o Ministério Público pela manutenção da irregularidade e pela negativa de executoriedade da parte final do artigo 17 e de parte do inciso II, § 3º, do art. 21, ambos da Lei Municipal nº 5.811/86, no que se refere à expressão “outras atividades de confiança”.

E, em consequência da proposição da negativa de executoriedade, em observância ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do STF, opina o Ministério Público que seja declinada a competência de julgamento do presente feito ao Tribunal Pleno desta Corte.

1.4.2.2 – Cargo comissionado de Assessor-Jornalista com atribuições típicas do cargo efetivo de Jornalista-Repórter. O cotejamento dos dois cargos resulta em muitas semelhanças, sendo que a Lei Municipal nº 11.408/2013 criou mais 4 cargos de Assessor-Jornalista. Sugestão de negativa de executoriedade da Lei Municipal nº 5.811/86 e alterações posteriores da Lei Municipal nº 11.408/2013, da parte referente ao cargo em comissão de Assessor-Jornalista, por desprezitar o disposto no art. 37, incisos II e V, da Constituição da República (fls. 851/854 e 1500/1502).

A questão relativa à negativa de executoriedade, no caso apresentado, está ligada ao exercício, pelo Assessor-Jornalista, de atividades estranhas ao trinômio direção-chefia-assessoramento, típicas de cargo em comissão, eis que as lhes foram definidas no Anexo da Lei Municipal nº 5.811/1986 guardam correspondência com as atribuídas ao cargo efetivo de Jornalista-Repórter.

Ocorre que, em exame anterior, no Processo nº 7228-0200/07-0, correspondente ao exercício de 2007, o Tribunal Pleno desta Corte entendeu que as atividades do cargo em comissão de Assessor-Jornalista – as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

mesmas ora em apreciação, pois não há notícia de que tenham sido objeto de alteração - estavam conformes com as exigências do art. 37, incs. II e V da Carta Magna.

Assim, malgrado a identidade ora constatada entre estas e as do cargo efetivo de Jornalista-Repórter, esta Agente Ministerial não entende cabível a negativa de executoriedade proposta, pois ao examinar as atribuições do cargo de Assessor-Jornalista especificamente esta Corte reconheceu sua regularidade.

Não obstante, considerando que as atividades junto às bancadas ou aos Vereadores pelo Assessor-Jornalista não vieram devidamente comprovadas, opina o Ministério Público pela continuidade da irregularidade como um dos fundamentos para a aplicação de multa.

1.4.3 – Indefinição da escolaridade para o cargo de Diretor-Geral. O Anexo da Lei Municipal nº 5.811/86 dispõe como requisito de escolaridade “preferencialmente titular de grau universitário”. Afronta ao art. 37, inc. V, e art. 39, § 1º, inc. II, da Constituição da República (fls. 854 e 1502/1503).

1.4.4 – Dispensa irregular de escolaridade mínima para o exercício do cargo em comissão de Supervisor de Gabinete Parlamentar. O Anexo da Lei Municipal nº 5.811/86 estabeleceu o ensino superior como requisito mínimo, porém, a Resolução nº 1.366/97 e o Parecer da Procuradoria nº 3.009/98 respaldaram a conduta administrativa do Gestor (provimento do cargo por dois servidores com ensino médio), a qual afronta os princípios da legalidade e igualdade, além do disposto no art. 37, inc. II e V, e art. 39, § 1º, inc. II, ambos da Carta Magna (fls. 854/855 e 1503/1504).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1.4.5 – Inexistência de lei que estabeleça percentual mínimo para provimento dos cargos em comissão por servidores de carreira. Afronta ao art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República (fls. 856 e 1504/1505).

1.5 - Funções Gratificadas em discordância com a legislação (fls. 856/857 e 1505).

1.5.1 - Concessão de funções gratificadas de Assistente de Gabinete em desacordo com a legislação vigente. Servidores lotados nos setores de Segurança/Vigilância e de Transportes perceberam a referida gratificação sem estarem lotados em gabinetes parlamentares. Possível incorporação indevida da função gratificada para fins previdenciários. Sugestão de débito no valor nominal de R\$ 10.632,18 (fls. 857/859 e 1505/1507).

A defesa reconhece que os Setores de Segurança e de Vigilância não são gabinetes, porém aduz que ambos estão vinculados a gabinetes que incluem as chefias dessas unidades organizacionais, sendo nesses locais que os servidores mencionados no relatório de auditoria (Sr. Hamilton de Melo da Silva, ocupante do cargo de Vigilante I e Sr. Lierson Espínola de Godoi, titular do cargo de Oficial de Transportes I) devem trabalhar como Assistentes de Gabinete, em perfeita harmonia com a descrição sintética das atribuições das funções gratificadas.

Não junta documentos.

Como destaca o SIM I, não foi demonstrado pelo Gestor a que Gabinete estavam vinculados os servidores, nem foram comprovadas as atividades que estes desenvolviam em razão de sua lotação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, o local de desenvolvimento das atividades é, para os ocupantes da função gratificada de Assistente de Gabinete, elemento essencial ao direito da percepção dado que o legislador foi expresso e objetivo em estabelecer, como atribuições, “**executar serviços nos gabinetes dos Diretores e, eventualmente, em outros Órgãos da Câmara Municipal**”³ (grifou-se).

Desta forma, constatando-se que os servidores trabalharam no desempenho de suas atividades ordinárias nos Setores de Segurança e Vigilância e de Transportes, não havendo qualquer comprovação do desempenho daquelas inerentes à função gratificada de Assistente de Gabinete, resta caracterizado o dano ao Erário decorrente de pagamento por serviços não prestados passível de ressarcimento ao Erário.

Diante do exposto, e acolhendo as manifestações da Área Técnica, opina o Ministério Público pela manutenção da irregularidade e pela fixação de débito no valor de **R\$ 10.632,18**.

1.5.2 – Provimento de funções gratificadas de Assistente de Comissão Parlamentar sem os requisitos mínimos de escolaridade e titularidade de cargo originário. A nomeação dos Assistentes de Comissão Parlamentar exigia a comprovação de ensino superior, além da titularidade do cargo de Assessor Legislativo, o que não se comprovou na escolha dos servidores F.E.G.R. (não pertencia ao cargo de Assessor Legislativo) e J.C.B.C. (não pertencia ao cargo de Assessor Legislativo e não possuía ensino superior completo). Possível incorporação indevida da função gratificada para fins previdenciários. Sugestão de débito no valor nominal de R\$ 6.146,20 (fls. 859/861 e 1507/1509).

³Transcrição da Descrição Sintética das Atribuições da função gratificada, tal como consta da LM nº 5811/1986.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Gestor aduz que a Auditoria não levou em conta a alteração realizada nos requisitos para provimento da Função Gratificada de Assistente de Comissão Parlamentar, especificamente, no que se refere à expressão “Assessor Legislativo”. Diz que tal expressão decorria da vigência temporária da Resolução nº 1353/97, a qual uniformizou os cargos então existentes (Assistente Legislativo e Assessor Legislativo foram unificados na classe de Assessor) e foi declarada inconstitucional pelo TJRS em 29-12-2003 (ADI nº 70005723044).

Assim, considerando que a denominação do cargo de Assistente Legislativo foi alterada para Assessor Legislativo, o aponte não é válido.

Sem razão o Gestor.

Inicialmente, há que se destacar que a Resolução nº 1353/1997 não pode servir de justificativa para qualquer fato ocorrido antes de sua vigência ou após a data em que foi decretada sua inconstitucionalidade (29/12/2003).

Nesse passo, dois dos servidores ocupantes do cargo de Assistente Legislativo II foram designados para exercer a função gratificada de Assistente de Comissão Parlamentar – 3 (FG) em 01/02/2008 e 03/02/2010 – portanto, já fora da vigência da Resolução nº 1353/97 – em desacordo com um dos requisitos de provimento: ser o servidor ocupante do cargo de Assessor Legislativo.

Insuperável, portanto, a irregularidade apontada.

Contudo, em relação à determinação para a devolução de valores, não havendo nos autos informação de que os servidores irregularmente designados não tenham desempenhado as atribuições da respectiva função gratificada, ou que o tenham feito de forma deficiente, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

não possuírem os requisitos legalmente previstos para tanto, entende esta Agente Ministerial inexistirem elementos suficientes para reconhecer o dano aos cofres públicos que justificaria tal medida, devendo ser levado em consideração, ainda, o fato de que não houve qualquer menção de que as atividades desenvolvidas estavam dissociadas do trinômio chefia/direção/assessoramento.

Diante do exposto, acolhendo em parte as manifestações dos Órgãos Técnicos, opina o Ministério Público pelo afastamento da proposição de glosa sem prejuízo, contudo, da manutenção da inconformidade para fins de multa e apreciação das contas.

1.5.3 – Inexistência de escolaridade mínima para o provimento das Funções Gratificadas de Chefe de Seção, Chefe de Setor, Subchefe de Setor, Subchefe do Setor de Atas, Assessor para Composição de Proposições, Assessor para Redação Final, Assistente de Gabinete, Assessor em Composição de Anais, Marceneiro, Jardineiro, Auxiliar Legislativo, Garagista, Chefe de Grupo, Assistente do Serviço de Obras e Manutenção, Chefe da Assessoria de Gestão de Contratos e Acompanhamento de Contas. Em sete casos apontados os servidores não possuem sequer o ensino médio. Afronta aos arts. 37 e 39 da Constituição da República (fls. 861/871 e 1509/1510).

1.5.4 – Exigência de escolaridade mínima preferencial em nível universitário – não obrigatória – para o desempenho de Função Gratificada de Chefe de Serviço, Chefe da Seção de Redação Legislativa e Programador. A descrição genérica de requisito para o exercício de cargo público ofende o art. 37, inc. V, da Constituição da República (fls. 871/872 e 1511).

1.5.5 – Alteração legislativa danosa aos requisitos mínimos de provimento. A Lei Municipal nº 11.111/2011 alterou os requisitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

para o provimento das Funções Gratificadas de Assessor para Composição de Proposições e Assessor para Redação Final, que anteriormente eram “ser funcionário estável da Câmara Municipal, detentor de cargo das carreiras de Assistente Legislativo ou Assessor Legislativo”, para apenas “ser funcionário estável da Câmara Municipal”. Com a mudança, as funções gratificadas de Assessor para Composição de Proposições e Assessor para Redação Final vêm sendo agora ocupadas por Ajudantes Legislativos I, cuja exigência é de o ensino fundamental. Afronta ao art. 37, inc. V, da Constituição da República (fls. 872/875 e 1511/1512).

1.5.6 – Funções gratificadas incompatíveis com o trinômio direção, chefia e assessoramento. As funções de Programador, Operador de Computador, Assessor para Composição de Proposições, Assessor para Redação Final, Assistente de Gabinete, Assessor em Revisão de Texto, Taquígrafo, Marceneiro, Jardineiro, Auxiliar Legislativo, Garagista, Assistente do Serviço de Obras e Manutenção configuram-se como atividades típicas de servidores efetivos. Possível incorporação indevida da função gratificada para fins previdenciários. Afronta ao art. 37, inc. V, da Constituição da República. Sugestão de débito no valor nominal de R\$ 163.677,86 (fls. 875/894 e 1512/1516).

No presente aponte discutem-se, fundamentalmente, questões relativas a estarem descritas, como atribuições de funções gratificadas, atividades que também se integram dentre aquelas de desempenho regular e cotidiano dos cargos de provimento efetivo.

Para uma parte das funções relatadas (Programador, operador de Computador, Marceneiro, Jardineiro, Auxiliar Legislativo, Garagista, Assistente do Serviço de Obras e Manutenção) o Administrador firma que os fatos apontados decorrem do descompasso entre a Lei Municipal nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

5811/1986 e as novas determinações trazidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, doze anos após.

Para outros (Assessor para Composição de Proposições, Assessor para Redação Final, Assistente de Gabinete e Assessor em Revisão de Texto), contudo, propugna que possuem características de assessoramento que os coloca ao abrigo do inciso V do art. 37 da Constituição da República.

De toda forma, em qualquer dos casos, demonstra a Área Técnica que as atribuições preponderantes das funções gratificadas inserem-se no âmbito de atividades técnicas e burocráticas permanentes, afastando-se significativamente do aspecto de direção-chefia-assessoramento necessário ao reconhecimento da adequação com o texto constitucional.

Assim sendo, cumpre à Administração da Câmara Municipal promover a edição de normativo que corrija as irregularidades relatadas, adequando a legislação local aos ditames da Carta da República .

Ante o exposto, opina-se pela manutenção do aponte e da glosa sugeridos pela Área Técnica.

1.6 – Pagamento de Regime Especial de Trabalho (fls. 894/897).

1.6.1 - Servidor percebe gratificação de dedicação exclusiva em desacordo com a previsão legal (fls. 897 e 1516).

1.6.1.1 – Convocação irregular de servidores para trabalho em regime especial, com dedicação exclusiva (regime de 40 horas). O art. 35 da Lei Municipal nº 5.811/86 estabelece que apenas servidores com nível superior estão aptos a laborarem em regime especial de dedicação exclusiva, porém, constatou-se que ocupantes dos cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de Ajudante Legislativo I e II (cuja escolaridade exigida é de ensino fundamental) e Assistente Legislativo IV e V (cuja escolaridade exigida é a de ensino médio) são titulares de funções gratificadas. Entende a Equipe de Auditoria que os servidores poderiam ser convocados para o regime de tempo integral (40 horas para os cargos com carga semanal de 30 horas e, 33 horas semanais, para os cargos de 22 horas), cujo pagamento corresponde a 50% da remuneração, ao passo que o regime especial de dedicação exclusiva corresponde a 100%. Matéria abordada nos Processos de Contas nº 2733-0200/97-8 e nº 1866-0200/99-9. Sugestão de débito valor nominal de R\$ 179.036,49, referente à diferença de 50% sobre a remuneração dos servidores (fls. 897/902 e 1516/1518).

O Administrador afirma que a convocação de servidores titulares de cargos que não exigem o grau universitário como requisito é realizada desde 1987 e que esse procedimento continua porque a matéria é totalmente aceita por este Tribunal de Contas. Cita processos anteriores do TCE (Tomada de Contas nº 2733-0200/97-8 – com decisão favorável à Auditada – e Processo de Inativação nº 3670-0200/97-6 – relativo ao ex-servidor Jair de Almeida Machado, Mimeografista, de nível médio, investido na função gratificada de Médico, incorporada na inatividade). Transcreve esclarecimentos apresentados na Tomada de Contas retro (fls. 999/1.008). Junta documentos (fls. 1199/1272).

Contestando os argumentos apresentados, o SIM I refere que a prática administrativa contumaz não afasta a responsabilidade do Administrador pela prática de atos durante a sua gestão, visto que é seu dever a comprovação da legalidade e regularidade da despesa que autorizou, art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, citando jurisprudência da Corte nesse sentido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Com relação aos exames anteriores, destaca o Órgão Técnico que as decisões proferidas não vinculam, necessariamente, os julgamentos posteriores, pois as circunstâncias e fatos em cada exercício, ainda que similares, podem demandar providências distintas.

Além disso, a irregularidade foi apontada e reconhecida nas decisões contidas nos Processos nº 2733-0200/97-8, pelo Tribunal Pleno em 23-06-1999, que advertiu a Origem e determinou o saneamento da falha (item 2.1) e nº 1866-0200/99-9, com decisão inicial pela manutenção do apontamento e do débito, afastado o ressarcimento aos cofres públicos em sede recursal.

No exercício ora em apreciação, a Equipe de Auditoria demonstrou que foram convocados para o regime especial de trabalho de dedicação exclusiva servidores que não eram detentores de cargo para cujo provimento fosse exigida formação universitária completa, em afronta à exigência estabelecida expressamente pelo art. 35 da Lei Municipal nº 5.811/86, restando caracterizada a realização de despesa indevida.

Contudo, como seria possível o pagamento de regime especial de trabalho de tempo integral a estes mesmos servidores, estabeleceu a Equipe de Auditoria que o valor a ser ressarcido corresponde à diferença entre o pago e o correspondente à gratificação desse regime.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações da Área Técnica, opina o Ministério Público pela manutenção da inconformidade e pela fixação de débito no valor de **R\$ 179.036,49**.

1.6.1.2 – Pagamento irregular de gratificação a servidores que não se encontram no efetivo exercício de seus cargos. O art. 43 da Lei Municipal nº 5.811/86 define que as gratificações por regime especial de trabalho, as específicas e as especiais, serão devidas somente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

quando o funcionário estiver no efetivo exercício do respectivo cargo; contudo, a Equipe de Auditoria verificou a ocorrência de: a) servidores adidos (Professora designada para a função gratificada de Assistente do Serviço de Obras e Manutenção); b) cedidos (Médico cedido ao Poder Executivo) e c) em desvio de função (Taquígrafa lotada como Médica), que percebem gratificação por dedicação exclusiva. Possível incorporação indevida da gratificada para fins previdenciários. Sugestão de débito no valor nominal de R\$ 160.489,29 (fls. 902/904 e 1518/1521).

O Administrador entende existir sinonímia entre as expressões “cargo” e “estar em exercício” quando o art. 43 refere que o pagamento de gratificações específicas e especiais será devido somente “quando o funcionário estiver no efetivo exercício do respectivo cargo”. Aduz que a palavra “cargo” foi utilizada em sentido lato e que o mesmo art. 43 apresenta o trecho “percepção nos seguintes afastamentos”, que significaria não estar em exercício.

Em relação aos casos específicos, alega, em síntese:

a) Servidores adidos: não há ilegalidade na transferência de servidores entre os Poderes, pois possui prática que raramente encontra obstáculos legais. Ademais as servidoras Jusselia Bengert Lima e Jussara Marcantonio Borges foram colocadas à disposição da Câmara Legislativa antes do início da sua gestão, ou seja, não houve revisão dos atos administrativos anteriores pois estavam imbuídos da presunção de legitimidade.

b) Servidor cedido com ônus pelo Legislativo ao Executivo Municipal: cedência ocorrida em 19-04-2012, por solicitação do Prefeito, para desempenhar suas funções em programa de atenção à saúde de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

servidores da Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Direitos Humanos. Portanto, o servidor exerceria a sua atividade de Médico.

c) Servidor em desvio de função: transcreve a defesa apresentada no item 1.2.

Junta documentos às fls. 1273/1275.

O SIM I, em exame bem pontuado, demonstra a improcedência dos argumentos trazidos pelo Gestor em seus esclarecimentos e o acerto das ponderações da Equipe de Auditoria.

Sendo assim, evitando a repetição do teor da Análise de Esclarecimentos, limita-se o *Parquet* a ratificar esta peça técnica, ressaltando que os elementos aportados aos autos comprovam a infringência ao disposto no art. 43 da Lei Municipal nº 5811/1986, tornando os pagamentos efetuados das gratificações mencionadas neste dispositivo irregulares e passíveis de ressarcimento ao Erário.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações da Equipe de Auditoria e do SIM I, opina esta Agente Ministerial pela continuidade da inconformidade e pela fixação de débito no valor de **R\$ 160.489,29**.

1.6.1.3 – Pagamento irregular de gratificação a servidor que exerce atividade privada. O art. 36 da Lei Municipal nº 5.811/86 veda a percepção de gratificação por dedicação exclusiva concomitantemente ao exercício de outro cargo, função ou atividade pública ou privada, mesmo que sob contrato ou permissão, autorizada a participação em órgão de deliberação coletiva e atividades didáticas, desde que respeitado o limite de 60 horas semanais. Nos casos relatados, trata-se de Médicos que atuam no Legislativo e em clínicas particulares (a Equipe ressalta que a Constituição da República estabelece as situações de acúmulo de cargos e funções públicas, não se tratando de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

gratificação por dedicação exclusiva), além de uma Taquígrafa que também está vinculada ao corpo clínico do Hospital Mãe de Deus e possui consultório em Porto Alegre. Matéria abordada no Processo nº 465-0200/11-2, relativo ao exercício de 2011. Sugestão de débito no valor nominal de R\$ 59.053,70 (fls. 904/906 e 1521/1522).

O Administrador afirma ser impossível controlar se os convocados em regime especial de trabalho com dedicação exclusiva exercem atividades privadas não enquadradas nas exceções legais, tendo a Lei Complementar nº 133 estabelecido um controle baseado no comprometimento de cada servidor, através de termo assinado sob as penas da lei.

Junta documentos às fls. 1039/1091.

A “impossibilidade” alegada pelo Gestor denota uma deficiência administrativa que não autoriza o afastamento do comando de ressarcimento ao Erário quando se verifica, como no caso, a existência de descumprimento ao texto legal.

Note-se, a propósito, que na decisão proferida no Processo nº 465-0200/11-2 pelo Tribunal Pleno, em Sessão de 13/08/2014, constou:

*g) pela **determinação, ao atual Administrador, para que instaure Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, responsabilidades e ressarcimento ao erário quanto aos itens 1.2.1 e 1.2.2 do Relatório de Auditoria, a qual deve ser encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido no artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;***

Contudo, informa o SIM I que, até a data da confecção da Análise de Esclarecimentos, não havia sido instaurada a Tomada de Contas Especial, fato corroborado por nova pesquisa efetuada nos Sistemas Corporativos desta Corte – RES1310 – em 21/07/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, nada foi noticiado pelo Administrador quanto à adoção de providências, quaisquer que fossem, visando a correção da irregularidade ou a recomposição dos cofres públicos⁴.

Diante do exposto, opina esta Agente Ministerial pela manutenção da inconformidade e pela fixação de débito no valor de **R\$ 59.053,70**.

1.6.1.4 – Convocação indevida de servidores comissionados, lotados em gabinetes ou bancadas, para laborarem em regime especial, com dedicação exclusiva, haja vista a inexistência de registro de frequência e conseqüente falta de controle quanto ao cumprimento da carga horária exigida. O art. 34 da Lei Municipal nº 5.811/86 dispõe ser obrigatória a prestação de 40 horas de serviço por semana, entretanto, os servidores comissionados estão dispensados do registro de frequência no livro-ponto, o que leva à falta de comprovação do serviço prestado na carga horária demandada. Matéria abordada no Processo nº 4380-0200/06-7⁵, com decisão pela advertência ao Gestor para que tomasse providências com vistas a sanar essa irregularidade, decisão esta mantida em sede recursal (fls. 907/909 e 1522/1524).

1.6.2 - Servidor que percebe gratificação de tempo integral em desacordo com a previsão legal (fls. 910 e 1524).

1.6.2.1 – Pagamento ilegal de gratificação por serviço em tempo integral a servidores que não estavam no efetivo exercício de seus cargos. Relato semelhante ao contido no item 1.6.1.2 (pagamento de gratificação por dedicação exclusiva), no qual as servidoras M. B. V. (Assistente Legislativa que desempenhou a atividade de Médica) M. V.

⁴ Como os esclarecimentos estão datados de 03 de abril de 2014, as providências referidas não guardam relação com a instauração da Tomada de Contas Especial.

⁵ Informa-se que o Processo nº 4380-0200/06-7 é relativo à Tomada de Contas do exercício de 2005, ao passo que o Processo citado pela Auditoria, nº 7978-0200/05-0, está relacionado ao Relatório de Acompanhamento de Gestão do mesmo período.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V.S. (Auxiliar de Serviços Gerais II que desempenhou a atividade de Auxiliar de Serviços Médicos). Possível incorporação indevida da gratificada para fins previdenciários. Sugestão de débito no valor nominal de R\$ 38.186,74 (fls. 910/911 e 1524).

Transcreve o Gestor os esclarecimentos prestados no item 1.6.1.2, reafirmando a sinonímia existente entre as expressões “cargo” e “estar em exercício”.

Nesse passo, tendo o Ministério Público firmado a improcedência daqueles argumentos, reitera neste item os mesmos fundamentos que levaram a manter o apontamento e a sugestão de débito.

Em consequência, acolhendo as manifestações da Área Técnica, opina o Ministério Público pela continuidade da irregularidade e pela fixação de débito no valor de **R\$ 38.186,74**.

1.6.2.2 - Pagamento ilegal de gratificação por serviço em tempo integral a servidores comissionados lotados em Gabinetes e Bancadas, os quais não foram submetidos a controle de ponto (fls. 911/920 e 1524/1526).

1.7 – Inconformidades no pagamento de horas-extras (fls. 920/921 e 1526).

1.7.1 – Pagamento irregular de horas extras a servidores detentores de funções gratificadas. Afronta aos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade ao entendimento exarado no Parecer TCE nº 84/2001. Matéria abordada no Processo nº 465-0200/11-2, com imposição de multa ao Gestor (fls. 920/921 e 1526/1528).

1.7.2 - Excesso e habitualidade no pagamento de horas extras. Remuneração do trabalho extraordinário e convocação para trabalho em regime especial de trabalho de dedicação para servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ocupantes de cargos com vagas abertas. Extrapolação do limite de 25% do número de horas ou plantões mensais estabelecidos com base na carga horária do cargo (a Auditoria constatou vários casos de realização de mais de 50 horas mensais, ou seja, considerada a carga horária semanal de 40 horas, ter-se-ia o total de 200 horas mensais, ou 50 horas extras no máximo). Realização do máximo de horas extras possíveis para os Guardas-Municipais. Possível incorporação indevida da função gratificada para fins previdenciários. Matéria abordada no Processo nº 465-0200/11-2, com imposição de multa ao Gestor. Afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade (fls. 921/924 e 1528/1531).

1.8 – Pagamento indevido de adicional de insalubridade com base em laudos periciais desatualizados. O pagamento de adicional de insalubridade aos servidores lotados nos setores de Laboratório Fotográfico, Mimeografia e Taquigrafia baseou-se em laudos periciais das décadas de 80 e 90. Fatores de risco não mais existentes, como a utilização de reveladores e fixadores para a revelação de fotografias. Possível incorporação indevida da função gratificada para fins previdenciários. Matéria abordada no Processo nº 465-0200/11-2, com imposição de multa ao Gestor (fls. 924/925 e 1531/1532).

1.9 – Utilização indevida de Resoluções de Mesa como instrumento normativo. A Lei Orgânica Municipal e o Regimento da Câmara de Vereadores não reservaram qualquer competência legislativa às Resoluções de Mesa, porém, houve a utilização de tal instrumento para a criação de vagas de estágio, pagamento de horas extras e concessão de reajuste remuneratório. Ademais, verificou-se a utilização irregular de Resoluções para a realização de alterações na Lei Municipal nº 5.811/86. Afronta aos princípios constitucionais da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

legalidade e publicidade e ao devido Processo Legislativo (fls. 925/929 e 1532/1533).

2.1 – Informações contábeis incompletas entregues ao TCE. Credor com elevado montante de recursos empenhado no período auditado (R\$ 56.860.885,89) identificado como “Não cadastrado” no SADS. Obstaculização ao planejamento da auditoria. Afronta ao art. 1º e incisos da IN 25/2007, que normatizou o caput do art. 1º da Resolução TCE nº 766/2007 (fls. 929/930 e 1533/1534).

3.1 – Restrição à competitividade em procedimento licitatório para a contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização do prédio da Câmara Municipal de Porto Alegre. Exigência descabida de manutenção de escritório ou filial da contratada na capital resultando em contratação mais cara para o ente público. A licitação foi declarada fracassada na primeira tentativa em decorrência de tal requisito (a empresa vencedora havia apresentado proposta de R\$ 78.000,00/mês), o que resultou no segundo processo licitatório, cuja proposta vencedora foi de R\$ 110.000,00/mês. Ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e economicidade, bem ao art. 3º, I, § 1º, da Lei 8.666/93 (fls. 930/935 e 1534/1535).

II – CONCLUSÃO

O conjunto das falhas antes descritas, em especial, as inconformidades atinentes às gestões de pessoal, como a utilização indevida de cargos em comissão e o pagamento de gratificações e funções gratificadas em desacordo com as normas incidentes, dentre outras, revela a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária justificam aplicação de sanção pecuniária e fixação de débito, mas, por outro lado, não se revestem de relevância bastante para ensejar a rejeição das contas no tocante ao Responsável pelas presentes contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, opina o Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao senhor **Mauro Cesar Zacher** (Presidente), com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do RITCE.

2º) **Fixação de débito** correspondente aos **itens 1.4.1, 1.5.1, 1.5.6, 1.6.1.1, 1.6.1.2, 1.6.1.3 e 1.6.2.1** da Auditoria, de responsabilidade do Senhor **Mauro Cesar Zacher**.

3º) **Contas regulares, com ressalvas**, do Sr. **Mauro Cesar Zacher** (Presidente), no exercício de 2012, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

4º) **Contas regulares** do Sr. **Haroldo Joaquim de Souza** (Presidente em exercício) no exercício de 2012, com fundamento no inciso I do artigo 84 do RITCE.

5º) **Pelo atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

6º) **Pela negativa de executoriedade** da parte final do artigo 17 e de parte do inciso II, § 3º, do art. 21, ambos da Lei Municipal nº 5.811/86, no que se refere à expressão “outras atividades de confiança”, forte na Súmula nº 347 do STF, tendo em vista sua incompatibilidade com o disposto nos artigos 37, incisos II e V, da Constituição da República, sugerindo-se, neste particular, que a Colenda Câmara decline sua competência ao Colegiado Pleno, a teor do disposto na Súmula nº 10 do STF.

7º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, em especial das descritas no item 1.4.1, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 22 de Julho de 2015.

FERNANDA ISMAEL,
Adjunta de Procurador.